

TC/013270/2020

Senhor Secretário Geral

Trata o presente de Representação apresentada pelo Consórcio Projetista Aricanduva – PC (formado pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – COBRAPE) em face da Concorrência 147190450, promovida pela São Paulo Obras – SPObras para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste-Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus.

A Representação, peça 1, em breve síntese, após tecer considerações sobre o fato de que a SPObras não observou fielmente os princípios norteadores da administração pública, em especial o princípio da motivação, bem como o procedimento estabelecido pela lei de licitações e contratações administrativas, requer a concessão de MEDIDA LIMINAR, a fim de que o certame seja suspenso até o julgamento final da presente representação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 15, apresentou seu Relatório Preliminar de Representação e, após analisar as razões trazidas na Exordial, concluiu pela procedência quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõe as Notas das Propostas Técnicas, observadas com a alteração de entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 16, com fulcro no poder de cautela, determinou a suspensão da concorrência 147190450, em especial para que a Origem se abstenha de efetuar contratação.

A SPObras, peça 35, juntou sua Manifestação Prévia e apresentou as informações prestadas pela sua área técnica competente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 38 e 39, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão da Auditoria no sentido da procedência.

Em nova Manifestação, a SPObras requereu a a autorização para retomada da licitação nos termos propostos, ou seja, suspensão da licitação no sendo de não ser efetuada a contratação, permitido portanto, que seja devidamente encerrada a fase de julgamento das propostas técnicas.

A Equipe de Fiscalização, peça 58, mesmo após apreciar as justificativas trazidas, considerou procedente a Representação no que se refere à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de análise das propostas técnicas, bem como à falta de objetividade nas referidas análises.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 60 e 61, acompanhou a Equipe de Auditoria e opinou pela parcial procedência da Representação, quanto à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de avaliação das propostas técnicas, relativos à Concorrência.

O Egrégio Plenário, peça 63, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator para a retomada do procedimento licitatório condicionada aos termos propostos em Sessão.

A Equipe de Auditoria, peça 116, onde informou que atendeu a determinação do E. Plenário, mas que ainda existem as irregularidades iniciais.

A SPObras, peça 128, apresentou seus esclarecimentos e, ao final, requereu que *seja julgado regular o procedimento licitatório, bem como, o contrato dele decorrente, a bem do interesse público*, uma vez que o objeto já foi licitado e contratado, visando atender a área do transporte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 131 a 134, ressaltando a natureza técnica dos apontamentos, entendeu recomendável a análise pela Auditoria previamente ao seu pronunciamento conclusivo.

A Equipe de Fiscalização, peça 138, reiterou as constatações de irregularidades, apesar de parcialmente atendidas as recomendações do e. Plenário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 140 e 141, ponderou que, a despeito da manifestação da Origem, permanecem os apontamentos da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 147, considerou que nesta fiscalização não há nada nos autos que macule os atos ora em exame e requereu que a presente

Representação seja julgada prejudica, pela perda superveniente do objeto.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há de se ressaltar que a Denunciante juntou a devida documentação que comprova a sua existência legal, bem como preencheu os demais requisitos regimentais de admissibilidade de sua Representação, razão que opino pelo conhecimento da mesma.

No mérito, a Equipe de Fiscalização identificou que a Representação é *procedente quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõe as Notas das Propostas Técnicas da Concorrência nº 147190450 – SP Obras, observadas com a alteração de entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso.*

Diante dessa constatação, o Nobre Conselheiro Relator determinou que, conforme referendado pelo e. Plenário (peça 63), a retomada do procedimento licitatório fica condicionada aos seguintes termos:

- (a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores;
- (b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicandose estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica.

A Equipe de Auditoria à peça 116 confirmou que a Origem atendeu a determinação do E. Plenário, contida na Peça 63, tanto que o Presidente da SPObras publicou no Diário Oficial da Cidade a seguinte decisão:

DESPACHO

À vista do contido na Certidão (Doc SEI 039705892), de que o Plenário do Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, na 3.127ª Sessão Ordinária, referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, DECIDO:

- (i) **ANULAR** a 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 14/10/2020;
- (ii) **DETERMINAR O REFAZIMENTO** dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 30/07/2020.

Diante dessa decisão, a SPObras convocou as licitantes para apresentarem nova manifestação referente suas propostas técnicas e comerciais, sendo que de 10 licitantes convocadas, apenas as empresas seguintes atenderam a solicitação, que são: Consórcio Projetista Aricanduva PC; Consórcio Projetista Corredor Leste NC; Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda.; Consórcio SFG Corredor Leste Aricanduva; Consórcio SYSTRA EBEI e Consórcio SAS ARICANDUVA.

Após essas etapas, a Equipe de Fiscalização procedeu a análise de cada uma das etapas do procedimento licitatório, concluindo, ao final, assim:

3.1. A SPObras, atendeu a determinação do E. Plenário, contida na Peça 63, conforme relatado no item 1 desta manifestação.

3.2. O resultado final do certame está relatado no subitem 1.1 desta manifestação.

Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:

3.3. Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1)

3.4. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem 2.3).

3.5. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1).

3.6. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem 2.4).

Desta forma, se observa que além dos fatos apresentados na Representação e já analisados, a Equipe de Fiscalização identificou as impropriedades listadas a partir do item 3.3 do rol acima.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, a SPObras foi cientificada do conteúdo da Manifestação da Equipe de Auditoria e ofereceu Resposta buscando justificar a lisura de seus atos.

Quanto a alegação feita pela Origem de que os apontamentos foram realizados tardiamente, a Equipe de Auditoria esclareceu que estava restrita ao apontamento apresentado na Representação e *somente quando do acompanhamento do procedimento licitatório, houve a possibilidade de se apontar as ilegalidades/irregularidades constantes no Edital.*

Sobre a subjetividade na análise das propostas técnicas, item 3.3, a SPObras alegou que os seus técnicos não têm competência técnica em corredores de ônibus no Município de São Paulo e nem para avaliar se as licitantes conhecem realmente o problema, que tal aptidão é uma especialidade da São Paulo Transportes.

A Especializada refutou tal alegação afirmando que:

Para o caso da licitação em análise, não cabe saber se a licitante conhece ou não o problema, pois, como já discorrido, é a Municipalidade que conhece o problema, tanto isso é verdade que ela (a Municipalidade) está contratando o projeto do corredor com as especificações que ela (Municipalidade) definiu como necessárias para a solução do problema.

Ou seja, contratada não precisa demonstrar que conhece o problema, mas sim deve comprovar que tem experiência na elaboração dos projetos, por meio de atestados.

A Equipe de Fiscalização demonstrou, ainda, através de quadros constantes de sua Manifestação à peça 138, que os critérios de julgamento das notas não são objetivos, *dando margem a várias interpretações por parte dos julgadores, em ofensa aos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Quanto a falta de análise dos documentos de habilitação, item 3.4, a SPObras afirma constar da "Ata de Julgamento da Habilitação", onde a Comissão Permanente de Licitações analisou os documentos, tendo atendido as exigências do Edital.

Apesar do alegado, a Equipe de Auditoria afirma categoricamente que *não consta documento comprovando que a Comissão de Licitação tenha analisado os documentos de habilitação das 3 primeiras licitantes classificadas.*

Referente à falta de adjudicação do objeto à licitante vencedora, item 3.5, a Origem disse que tal análise foi um equívoco da Equipe de Fiscalização, pois o despacho de homologação do certame exarado pelo Presidente da SPObras foi publicado no DOC, tendo a ratificação da homologação, adjudicação do objeto e autorização para contratação em Despacho exarado pelo Sr Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

A Especializada esclareceu que não existe a previsão legal para que um órgão homologue o procedimento licitatório e outro órgão ratifique a homologação e adjudique o objeto, prevalecendo o entendimento de que o Diretor Presidente da SPObras não adjudicou o objeto da licitação à licitante vencedora, em desatendimento ao disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, quanto ao item 3.6, a Equipe de Fiscalização, de maneira técnica e inconteste, afirma que:

De acordo com a Proposta Comercial apresentada pelo Consórcio CLD – SMG, o valor para a elaboração dos projetos foi fixado em R\$ 879.062,50.

Para o caso em análise, o valor orçado para a elaboração dos projetos, que consta na proposta da licitante vencedora, é de R\$ 7.216.948,31 – peça 101, fls. 14, que representa mais de 700% superior ao do Contrato nº 141/SIURB/2014.

Assim, mesmo após a apresentação de Justificativas pela SPObras, os apontamentos adicionais a questão trazida pela Representação se mantiveram.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE igualmente entendeu que permanecem os apontamentos da Auditoria, consoante análise realizada na peça 138, entendimento esse que igualmente acompanho.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação, haja vista preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, acompanhando o entendimento de que os apontamentos constatados pela Secretaria de Fiscalização e Controle permanecem.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
ASSESSOR DE SECRETARIA I